

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO CORDEIRO, Ex-Presidente (CPF: 109.392.453-53), e o NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MARCO (CNPJ nº 07.101.960/0001-97), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado a partir de 12/02/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento. O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 63.488
(Processo TC/510640/2011)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG n.º 384/2008 Responsável/Interessado: EMÍLIO FRANCO CORRÊA e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO BAIRRO DA CAMPINA DE MOCAJUBA Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMÍLIO FRANCO CORRÊA (CPF: 584.643.442-87), ex-Presidente Associação dos Pequenos Agricultores do Bairro da Campina de Mocajuba, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 1.680,61 (mil e seiscentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizada, a contar de 04.03.2010 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 63.489
(Processo TC/531786/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º. 014/2006 e Termos Aditivos Responsável/Interessado: EDIMIR JOSÉ DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 62 e 82 parágrafo único, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDIMIR JOSÉ DA SILVA (CPF: 326.755.856-53), ex-Prefeito do município de PACAJÁ, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$157.319,06 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e seis centavos), devidamente atualizada a partir de 02/08/2022, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$1.033.176,57 (um milhão, trinta e três mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor principal	Valor corrigido até a data 02/08/2022
22/03/2006	30.000,00	200.855,68
17/08/2006	36.645,13	240.969,45
21/09/2006	42.673,93	279.407,33
20/11/2006	48.000,00	311.944,11
TOTAL	157.319,06	1.033.176,57

**ACÓRDÃO N.º 63.490
(Processo TC/516829/2006)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA n.º 079/2005 Responsável/Interessado: Espólio do Sr. RAIMUNDO QUEIROZ DE MIRANDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ Representante do Espólio: FLÁVIO MARCÍLIO FERREIRA DE MIRANDA Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e 82 parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. RAIMUNDO QUEIROZ DE MIRANDA (CPF:

029.263.002-63), Ex-Prefeito Municipal de Maracanã, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$1.629,72 (mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado a partir de 02.09.2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento. O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 63.491
(Processo TC/515967/2007)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SESPA n. 109/2006. Responsável/Interessado: Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA e o PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU. Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA nº 7.885 Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Vicente de Paula Pedrosa, Prefeito à época do Município de Igarapé-Açu (CPF nº ***.002.001-**), no valor de R\$ 240.00,00 (duzentos e quarenta mil), sem imputação de débito.

**ACÓRDÃO N.º 63.492
(Processo TC/519044/2020)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Recorrente: FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Tomé-Açu Advogado: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR – OAB/PA nº 7.039 Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 57.999, de 18/09/2018 Proposta de Decisão Vencida: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA Formalizadora do ACÓRDÃO: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria e nos termos do voto divergente da Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Tomé-Açu (CPF:026.030.203-15), para, no mérito, julgar as contas regulares com ressalva.

**ACÓRDÃO N.º 63.493
(Processo TC/511949/2013)**

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio -SEDUC n. 358/2009 Responsável/Interessado: Sr. MIGUEL SANTIAGO DA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MIGUEL SANTIAGO DA SILVA, coordenador à época do Conselho Escolar da E.E.E.F. Maria José Felix de Oliveira, no valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), dando-lhe plena quitação.

**RESOLUÇÃO N.º 19.430
(Processo TC/504921/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º. 283/2008. Responsável/Interessado: Sra. TECLA DOS REIS DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO DE APOIO A ENTIDADES DE ANANINDEUA. Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, na forma e prazos regimentais.

**RESOLUÇÃO N.º 19.431
(Processo TC/509044/2010)**

Assunto: Prestação de Contas da ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2009. Responsáveis: EDILZA JOANA OLIVEIRA FONTES (Período de 01/01/2009 à 08/06/2009) e DIVINO DOS SANTOS (Período de 09/06/2009 à 31/12/2009) Advogado: YANNICK MIRANDA SANZ – OAB/PA Nº 10.272 Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§3º do Art. 191 do Regimento)
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, na forma e prazos regimentais.

Protocolo: 857091